

DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 144, §1º, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201702179-00

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO: VISEU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2017

No exercício do Controle Externo, a 4ª Controladoria, por meio da Informação nº 044/2017 (fls. 01/02), relata o recebimento da demanda nº 17012017005/OUVIDORIA, referente a ausência da apresentação eletrônica do Pregão nº 05/2017, da Prefeitura Municipal de Viseu, em descumprimento do Art. 6º, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM-PA.

A Controladoria informa, ainda, que após várias tentativas para obtenção do edital, via internet e contato telefônico, não logrou êxito, em razão do que sugere a emissão de Medida Cautelar, objetivando a anulação do Pregão nº 05/2017, e, conseqüentemente, dos contratos decorrentes. Sugere, por fim, a notificação da Prefeitura de Viseu, para que alimente, todos os procedimentos licitatórios, no Mural de Licitação deste TCM, sob pena de multa diária, na forma da Resolução nº 11.535/TCM-PA.

ANÁLISE DA CAUTELAR

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucionalmente estabelecida que os legitima a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei. Dentre essas medidas, está prevista a expedição de medidas cautelares (Art. 71, IX, CF), regulamentadas na Lei Orgânica n.º 109/2016 (Arts. 95 a 97) e no Regulamento Interno - RITCM-PA vigentes (Arts. 144, 145 e 146).

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente demanda reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos relatados foram confirmados diante da ausência da apresentação eletrônica do Pregão nº 05/2017, da Prefeitura de Viseu, no Mural das Licitações deste Tribunal, e do lançamento dos procedimentos subsequentes, bem como da impossibilidade na obtenção de informações sobre o respectivo edital.

Assim, diante da flagrante frustração do caráter competitivo da licitação, em grave prejuízo a obtenção do maior número de propostas, e, conseqüentemente, de proposta mais vantajosa para a Administração pública, considero suficientemente demonstrado o fundado receio de grave lesão aos cofres municipais, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, cuja demora do processo até deliberação Plenária final causaria. A situação exige, portanto, a adoção de medida acautelatória sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Coleto Plenário.

Ante o exposto, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, com amparo no ART. 144, II e III, §1º e §2º, c/c ART. 145, II e III, PARAGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA, nos seguintes termos:

1. DETERMINO a **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, com fundamento no Art. 145, do RITCM/PA, devendo o Prefeito do Município de Viseu, ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, ou quem estiver respondendo pela Prefeitura, no sentido de:

a) SUSTAR, imediatamente, o Pregão nº 05/2017, no estado em que estiver, bem como as contratações decorrentes;
b) Tendo ocorrido contratações decorrentes, SUSTAR os pagamentos correspondentes.

2. REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, o envio de toda a documentação referente ao Pregão nº 05/2017, desde o edital até a contratação ou documento equivalente, se houver;

3. DETERMINO o lançamento eletrônico do Pregão 005/2017 e de todos os procedimentos subsequentes, no Mural de Licitações deste Tribunal, bem como de toda e qualquer licitação, na forma da Resolução nº 11.535/TCM-PA e alterações posteriores.

O descumprimento de qualquer das determinações desta medida cautelar importará na aplicação de multa de 3.000 (três mil) UPF-PA, ao gestor responsável, nos termos do Art. 283, RITCM-PA; sem prejuízo da multa diária, prevista no Art. 13, da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 100 (cem) UPF-PA, pelo descumprimento da obrigação de apresentação eletrônica do Pregão nº 05/2017 e demais licitações faltantes, bem como do lançamento de todos os procedimentos respectivos.

Determino a publicação e remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Viseu, representada pelo atual Prefeito, Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, em seguida submeto à apreciação Plenária.

Belém, 07 de março de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.854, DE 02/02/2017

PROCESSO Nº 400022012-00

MUNICÍPIO: LIMOIEIRO DO AJURU

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012

RESPONSÁVEL: DORIVAL RODRIGUES BARRA

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2012. Reabertura de Instrução

Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de LIMOIEIRO DO AJURU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Dorival Rodrigues Barra, para que sejam analisados novos documentos.

RESOLUÇÃO Nº 12.856, DE 02/02/2017

Processo nº 1090302013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013

Responsável: Maria Rosiane Oliveira de Souza

Contadora: Maria Regina Ferreira Farias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2013. Reabertura de Instrução Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Rosiane Oliveira de Souza, para que sejam analisados novos documentos.

RESOLUÇÃO Nº 12.885, DE 14/02/2017

Processo nº 201209445-00 (1090052005-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: José Antônio dos Santos Carvalho

Relator: Cons. Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Aurora do Pará. Exercício de 2005. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento total. Tornar insubsistente o Acórdão nº 19.700, de 29/04/2010. Excluir a responsabilidade do Recorrente nas presentes contas. Citar a Sra. Telma Nivaldina Amaro Carvalho, para apresentar defesa das falhas apuradas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento total, para tornar insubsistente o Acórdão nº 19.700, de 29 de abril de 2010, excluindo a responsabilidade do Recorrente, e que a Sra. Telma Nivaldina Amaro Carvalho seja citada, para apresentar defesa das falhas apuradas nas contas.

RESOLUÇÃO Nº 12.887, DE 16/02/2017

PROCESSO Nº 1134092008-00

MUNICÍPIO: ELDORADO DO CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2008

RESPONSÁVEL: JOÃO DE CASTRO BARRETO

CONTADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA

MIN. PÚBLICO MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDEB DE ELDORADO DOS CARAJÁS. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2008. Reabertura de Instrução Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDEB DE ELDORADO DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de João de Castro Barreto, para que seja realizada citação do interessado.

RESOLUÇÃO Nº 12.898, DE 16/02/2017

Processo nº 201700592-00

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Consulta de quais itens de despesas compõe o percentual de 70% do limite de gasto com pessoal.

Responsável: Leandro Henrique Pantoja da Cocha

Relator: Cons. Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: C. M. de Moju. Consulta. Exercício de 2017. Pelo conhecimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer da Consulta para esclarecer que compõe o percentual de 70% (setenta por cento), do limite de gasto com pessoal, o subsídio de vereadores, contrato por tempo determinado e despesas com terceiros em substituição de mão de obra. Na apuração dos gastos, excluem-se os encargos previdenciários e abstrai as despesas com inativos e pensionistas (Art. 29-A, caput da CF/88).

***ACÓRDÃO Nº 29.905, DE 07/02/2017**

Processo nº 201509554-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Eunice de Sousa e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Portaria nº 059/2015. Instituto de Previdência do Município de Castanhal-IPMC. Aposentadoria. Pelo Registro do Ato. Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88 com as modificações da EC nº 41/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos da proposta de voto do Relator, às fls. 75/76 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 059/2015, de 29.06.2015 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que aposenta a Senhora Maria Eunice de Sousa e Silva, no cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$ 3.016,13 (Três mil, dezesseis reais e treze centavos).

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 16 de fevereiro de 2017.**

ACÓRDÃO Nº 29.921, DE 14/02/2017

Processo nº 280022012-00

Origem: Câmara Municipal de Curalinho

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Jair do Socorro Pinheiro Reis

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Câmara Municipal de Curalinho. Prestação de Contas. Exercício 2012. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 332 a 340.

Decisão: "A) Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 45, Inciso III, Alínea "b", da LOTCM (LC nº 109/2016), as contas apresentadas pelo Sr. JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS, ex-Presidente da Câmara Municipal de Curalinho, referentes ao exercício de 2012, em função da contratação de empresa com infringência ao disposto no Art. 9, III, da Lei de Licitações, o que constitui irregularidade insanável;
B) Aplicar ao responsável, com base no Art. 72, I, da LOTCM c/c Art. 282, I, Alínea "a", do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), multa de 6.179,51 (seis mil, cento e setenta e nove inteiros e cinco décimos) UPF-PA, face ao descumprimento do Art. 9, III, da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação irregular de empresa cuja composição societária pertence a família do ordenador de despesa, que, inclusive, figurava como sócio até 10/02/2012;

C) Advertir o ordenador que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no Art. 303, do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:
I. Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
II. Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e
III. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.
D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis."

ACÓRDÃO Nº 29.965, DE 16/02/2017

Processo nº 201507429-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas/SEFAZ – Secretaria da Fazenda

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Responsáveis: Wady Cecílio Sobrinho – (Secretário Mun. de Administração) e Maria Lúcia Pereira de Figueiredo – Sec. Mun. de Administ. Adjunta)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Parauapebas/SEFAZ. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos, com advertência ao Gestor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 090 a 092 dos autos.

Decisão: I – Negar registro aos 2.285 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Akra da Silva Ferreira e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos e outros, e aos 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) Termos de Prorrogação, firmados com Marcos Daniel Mello Amarante e outros, pelas razões expostas no voto;

II – Advertir ao Gestor do Município de Parauapebas, para que proceda a formalização de Concurso Público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

ACÓRDÃO Nº 29.971, DE 16/02/2017

Processo nº 201609974-00

Município: Parauapebas

Órgão: Prefeitura Municipal de Parauapebas/Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Assunto: Contrato de Gestão nº 20160440, firmado entre a SEMSA e o Grupo de Apoio a Medicina e a Saúde Pública – GAMP

Responsável: Juranduy Soares Carneiro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo